

LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Parcelamento do Solo

Aspectos relacionados com a legislação
florestal

Evolução da Legislação

- Código Florestal - Decreto Federal 23793/1934
- Novo Código Florestal – Lei Federal 4771/1965
- Lei Federal 7511/1986
- Lei Federal 7803/1989
- Medida Provisória 2166-67/2001
- Lei Federal 12651/2012

Área de Preservação Permanente - APP

Conceito inicial de floresta protetora ao longo de cursos de água e rodovias, no Código Florestal

Conceito de floresta de preservação permanente no Novo Código Florestal de 1965

Conceito de área de preservação permanente trazido pela MP 2166-67

Área de Preservação Permanente

Conceito da Lei 12651/2012:

Área protegida coberta ou não por
vegetação nativa, com a função
ambiental de...

APP

Preservar os recursos hídricos

Proteger o solo

Preservar a estabilidade geológica

Preservar a biodiversidade, o
fluxo gênico de fauna e flora

Preservar a paisagem

Assegurar o bem-estar das
populações humanas

APPs Definição art. 4º,
Lei 12651/12

Curso d'água

Reservatórios naturais e artificiais

Nascentes

Topo de morro

Escarpas - Bordas de tabuleiro -
Encostas

Altitude superior a 1.800m

Veredas

Restinga / Mangue

APP de curso d'água

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

Principal alteração

- A área de preservação permanente passa a ser definida a partir da borda da calha e não mais a partir do nível mais alto alcançado na cheia sazonal
- A possibilidade de intervenção nas áreas úmidas adjacentes aos cursos de água dependerá de uma avaliação da flora e fauna afetadas, bem como da avaliação do impacto da ocupação na dinâmica hídrica local

Principal alteração

- Nas áreas de várzea a app passa a incidir sobre a própria várzea, passando a haver uma parte da várzea em app e outra parte fora
- Avaliação da possibilidade de ocupação dependerá de estudo da fauna e flora presentes bem como da avaliação da alteração nas condições da dinâmica hídrica com a ocupação de parte da área da várzea



SECRETARIA DO
MEIO AMBIENTE







SECRETARIA DO
MEIO AMBIENTE





Atenção: Temporalidade

Variação nas dimensões da área de preservação permanente em função da edição de normas legais

Atenção: Temporalidade

Artigo 61-A

Nas áreas de preservação permanente é autorizada, exclusivamente a continuação das atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008

A Lei 12651/2012 não faz menção às áreas urbanas consolidadas. Assim o único critério que pode ser utilizado para a continuidade de ocupação na área urbana é a comprovação de que a ocupação ocorreu antes da definição legal da área como app

Tabela 1 – Alterações dos limites das APP's de cursos d'água segundo a largura do mesmo, de acordo com a legislação

Largura do curso d'água (em metros)	LARGURA DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (em metros)		
	Entre 15/09/65* e 08/07/86** (a contar da faixa marginal do curso d'água)	Entre 08/07/86** e 20/07/89*** (a contar da faixa marginal do curso d'água)	De 20/07/89**** em diante (a contar do nível mais alto do curso d'água)
até 10	5	30	30
entre 10 e 50	metade da largura do curso d'água	50	50
entre 50 e 100	metade da largura do curso d'água	100	100
entre 100 e 150	metade da largura do curso d'água	150	
entre 150 e 200	metade da largura do curso d'água	150	
entre 200 e 600	100	Igual a largura do curso d'água	200
superior a 600			500

*Data da publicação da Lei Federal nº 4771/1965

**Data da publicação da Lei Federal nº 7511/1986

***Data da publicação da Lei Federal nº 7803/1989



SECRETARIA DO
MEIO AMBIENTE



Reservatórios artificiais

Largura da área de preservação definida no licenciamento do empreendimento:

15 a 30 metros na área urbana

30 a 100 metros na área rural

No entorno de reservatórios com menos de 20 ha, localizados em áreas rurais, a app terá no mínimo 15 metros de largura

Reservatórios artificiais

Não há área de preservação permanente no entorno de reservatórios que não sejam resultantes de barramento de cursos de água

Fica dispensado o estabelecimento das faixas de Área de Preservação Permanente no entorno das acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 ha, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa.

Reservatórios artificiais

Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.

APP em lagos e lagoas naturais

30 metros para lagos na zona urbana

50 metros para lagos com menos de 20 ha de superfície na zona rural

100 metros para lagos com mais de 20 ha de superfície na zona rural

Tabela 2. Alterações dos limites das APP's ao redor de **reservatórios artificiais** segundo uso e área, de acordo com as alterações da legislação

Uso e área da superfície do Reservatório Artificial	LARGURA DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (em metros)		
	Entre 15/09/65* e 20/01/86**	Entre 20/01/86** e 20/03/2002*** (a contar do nível mais alto)	De 20/03/2002*** em diante (a contar do nível máximo normal)
Geração de energia elétrica área até 10 ha	Sem delimitação	100	15
Geração de energia elétrica área superior a 10 ha	Sem delimitação	100	Área urbana - 30 Área rural - 100
Abastecimento público área até 20 ha	Sem delimitação	Área urbana - 30 Área rural - 50	Área urbana - 30 Área rural - 100
Abastecimento público área superior a 20 ha	Sem delimitação	Área urbana - 30 Área rural - 100	Área urbana consolidada - 30 Área rural - 100
Outros usos área até 20 ha	Sem delimitação	Área urbana - 30 Área rural - 50	Área urbana consolidada ² - 30 Área rural - 15
Outros usos área superior a 20 ha	Sem delimitação	Área urbana - 30 Área rural - 100	Área urbana consolidada ² - 30 Área rural - 100

* Data da publicação da Lei Federal nº 4771/1965

** Data da publicação da Resolução CONAMA 004/1985

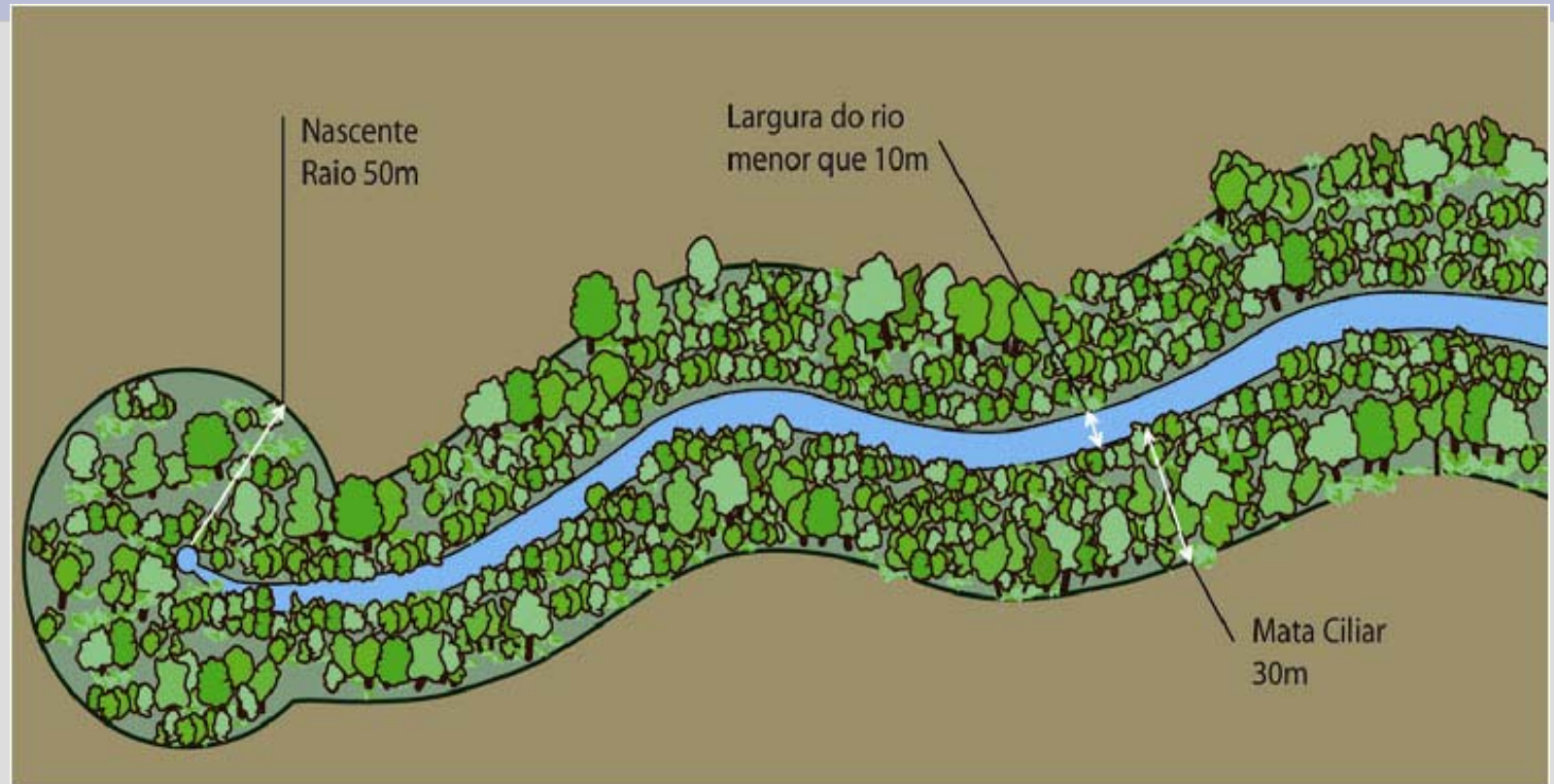
***Data da publicação da Resolução CONAMA 302/02.



SECRETARIA DO
MEIO AMBIENTE



APP de nascente



APP de nascentes

Definições da lei 12651/2012

Nascente : afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá origem a um curso de água

Olho de água: afloramento do lençol freático ainda que intermitente

APP de nascente

- Constitui área de preservação permanente a área no entorno de nascentes e olhos d'água perenes em um raio de 50 metros
- Observe-se que o curso de água intermitente possui a sua própria app, independentemente da existência da app do olho d'água intermitente que lhe dá origem

APP de nascente em área urbana



Tabela 4 – Temporalidade da APP de nascentes

LARGURA DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (em metros)			
APP	Entre 15/09/65* e 18/04/1985**	Entre 20/01/86** e 20/03/2002*** (faixa mínima)	De 20/03/2002*** em diante (raio mínimo)
Nascente	Sem delimitação	50	50

*Data da publicação da Lei Federal nº. 4771/1965

**Data da publicação da Resolução CONAMA 004/1985

***Data da publicação da Resolução CONAMA 303/02.

APP de topo de morro



APP de Topo de Morro

- no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25° , as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a $2/3$ (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação

Principais alterações

- A diferença de altura para qualificar uma elevação como morro passa de 50 para 100 metros
- A declividade da encosta para caracterizar a elevação como morro passa de 17° na linha de maior declive para declividade média de 25°
- Deixa de existir a app de linha de cumeada

Tabela 5 - Temporalidade de APP de topo de morro, agrupamento de morros, linha de cumeada

APP	ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE	
	Antes de 20/1/86*	De 20/1/86* em diante
Morro	Sem delimitação	Com delimitação
Agrupamento de morros	Sem delimitação	Com delimitação
Linha de cumeada	Sem delimitação	Com delimitação

* Data da publicação da Resolução CONAMA 004/1985.

Em 20/03/2002 foi publicada a Resolução CONAMA 303/02, que manteve as mesmas delimitações de APP de topo de morro, agrupamento de morros e linha de cumeada descritas na Resolução CONAMA 004/1985.

Outras apps

As encostas ou partes destas com declividade superior a 45° , equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

As restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

Os manguezais, em toda a sua extensão;

As bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

Intervenção ou supressão de vegetação em APP

Somente possível nas hipóteses de:

I - Utilidade pública

II - Interesse social

III- Baixo impacto ambiental

Utilidade pública

atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão,

instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais

mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

Utilidade pública

atividades e obras de defesa civil;

atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no inciso II deste artigo;

outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

Interesse social

as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;

a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

Interesse social

a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;

as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal

Interesse social

- Na implantação de estruturas para praticas esportivas, educacionais e de lazer em áreas verdes públicas a intervenção com impermeabilização deverá afetar no máximo 5% da área de preservação permanente (conforme critério técnico anteriormente utilizado)
- O dispositivo que permite a implantação deste tipo de equipamento vem substituir as intervenções anteriormente autorizadas com a finalidade de implantação de área verde pública

Interesse Social

- Prevista a possibilidade de novas intervenções em áreas de mangue ou restinga, quando a função ecológica do mangue estiver comprometida, para execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social. (§2º do artigo 8º)

Atividades eventuais ou de Baixo impacto

abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;

implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;

implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo

construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

Atividades eventuais ou de Baixo impacto

construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;

construção e manutenção de cercas na propriedade;

pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;

Atividades eventuais ou de Baixo impacto

plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;

exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;

outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

Diferença entre caráter de utilidade pública, interesse social e baixo impacto

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

§ 1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

Áreas de uso restrito

Art. 11. Em áreas de inclinação entre 25° e 45°, serão permitidos o manejo florestal sustentável e o exercício de atividades agrossilvipastoris, bem como a manutenção da infraestrutura física associada ao desenvolvimento das atividades, observadas boas práticas agronômicas, sendo vedada a conversão de novas áreas, excetuadas as hipóteses de utilidade pública e interesse social.

Legislação relativa à supressão de vegetação

- A edição da lei 12651/2012 não altera o procedimento de análise e concessão de autorização para supressão de vegetação nativa, permanecendo válida toda a legislação anteriormente aplicada

LEGISLAÇÃO APLICADA

Proteção da vegetação nativa

Lei Federal 12.651/2012 Proteção da vegetação nativa (alterada pela MP 571/2012)

Lei Federal 11.428/2006 – Lei da Mata Atlântica

Decreto Federal 6660/08 regulamenta Lei da Mata Atlântica.

Resolução CONAMA 1/1994 define estágio sucessional da vegetação de Mata Atlântica

Resolução CONAMA 7/1996 define estágios successionais de restinga

Resolução CONAMA 417/09 define estágios successionais de restinga.

Resolução CONAMA 423/10 define estágios successionais de campos de altitude

Lei Estadual 13550/2009 – Lei do Cerrado

Resolução SMA 64/09 define estágios successionais da vegetação de cerrado “*stricto sensu*” e de cerradão

Resolução SMA 31/2009 – Parcelamento do solo

Supressão de Mata Atlântica

Para parcelamento do solo urbano

- Artigos 30 e 31 da lei da Mata Atlântica
- Supressão condicionada a manutenção de parte do fragmento e à compensação mediante a conservação de fragmento de igual tamanho e mesma importância ambiental da área suprimida (artigo 17)

Cerrado Lei 13550/2009

Supressão de Cerrado *Stricto Sensu* e Cerradão em estágio médio e avançado somente nas hipóteses de utilidade pública e interesse social

Nas áreas urbanas a supressão de Cerrado *Stricto Sensu* e Cerradão em estágio inicial e médio estará condicionada a conservação de parte do fragmento

Cerrado Lei 13550/2009

- Vedada a supressão de vegetação de cerrado em estágio avançado para parcelamento do solo
- Vedada a supressão de vegetação de cerrado em áreas de recarga de aquíferos
 - Necessário verificar se o aquífero é livre ou confinado. Caso o aquífero seja livre (Aquífero Baurú por exemplo, não há área de recarga
 - Caso o aquífero seja confinado (Aquífero Guaraní por exemplo) o afloramento é a área de recarga. Deve ser avaliada nesse caso a ocupação existente para avaliar a possibilidade de supressão da vegetação

Importante

A vegetação primária ou a vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma **Mata Atlântica ou do Cerrado** não perderão esta classificação nos casos de incêndio, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não autorizada ou não licenciada.

Importante

A concessão de autorização para supressão de vegetação de mata atlântica e de cerrado está condicionada à compensação na forma de preservação de fragmento de vegetação existente, ou ao plantio compensatório.

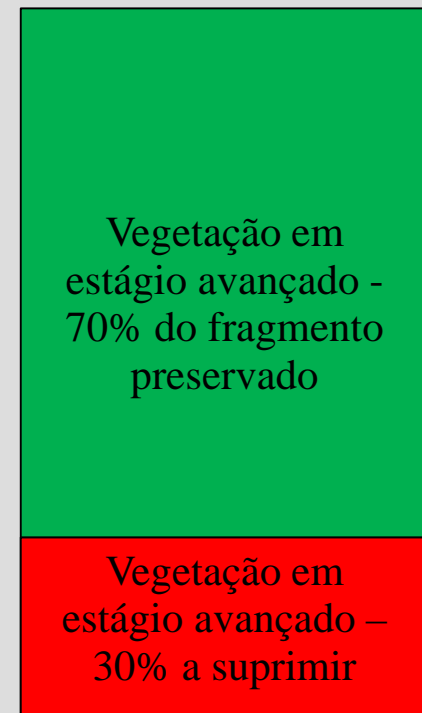
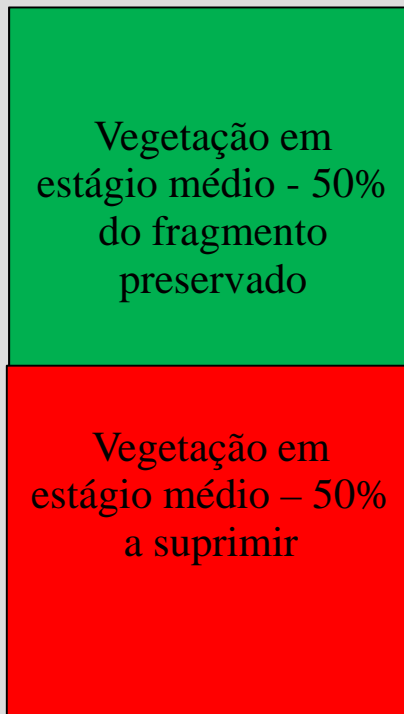
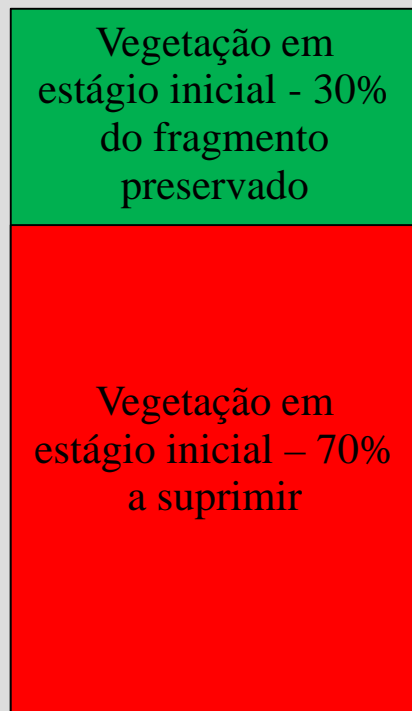
No caso da mata atlântica a compensação pela supressão é calculada na proporção de 1:1 e no caso de cerrado na proporção de 4:1

Resolução SMA 31/2009

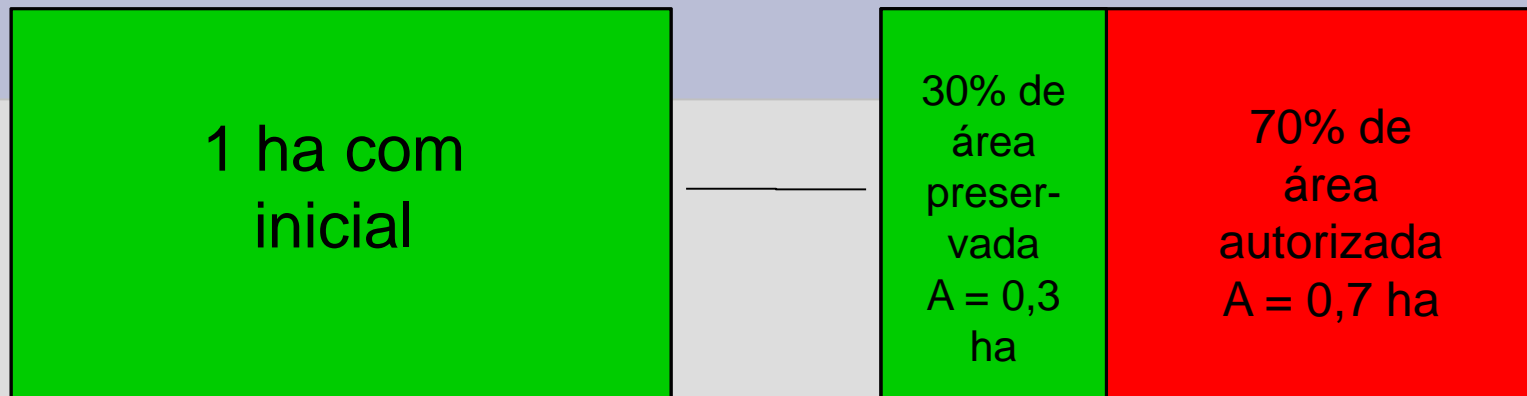
Procedimentos para análise de pedidos de supressão de vegetação nativa para parcelamento do solo ou qualquer edificação em área urbana

Art. 3º da Resolução SMA 31/09

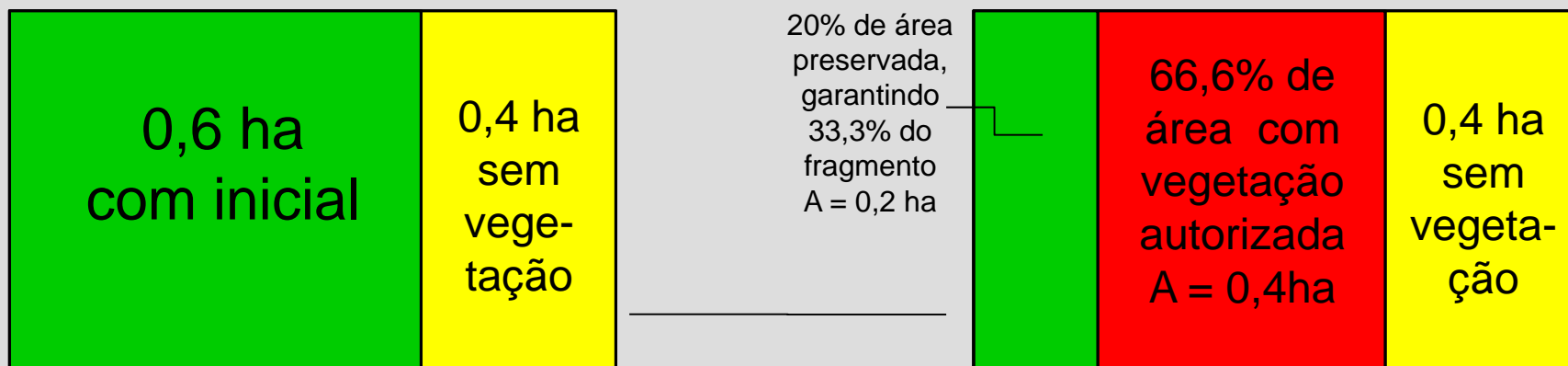
Somente poderá ser concedida autorização para supressão de vegetação quando garantida a preservação da vegetação nativa em área correspondente a, no mínimo, 20% da área da propriedade e em:



Propriedade de 1 ha, totalmente coberta por vegetação nativa:



Propriedade de 1 ha, parcialmente coberta por vegetação nativa:



Art. 3º, inciso V da Resolução
SMA 31/09

A vegetação remanescente deve ser averbada à margem da matrícula do imóvel como área verde e poderão ser incluídas nas áreas verdes as APPs.

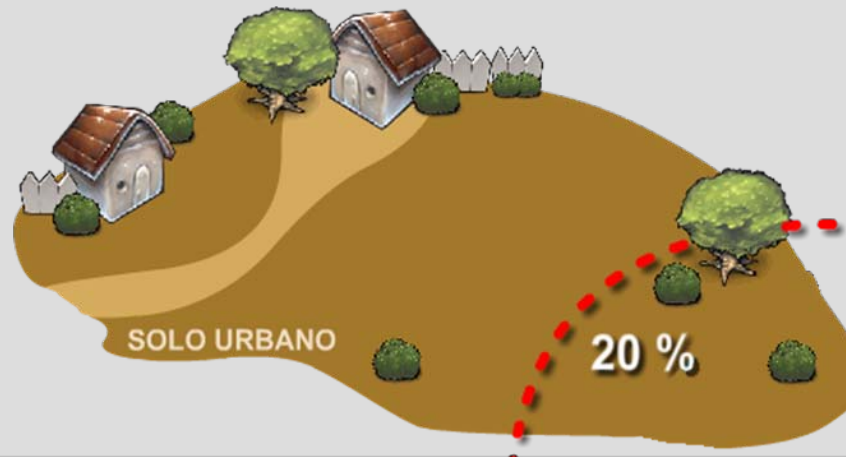
RESOLUÇÃO SMA 31/09

Procedimentos para análise de pedidos de parcelamento do solo ou qualquer edificação em área urbana sem supressão de vegetação nativa:

RESOLUÇÃO SMA 31/09 Artigo 6º

Manutenção de no mínimo 20% de permeabilidade:

- preferencialmente em bloco único;
- assegurar a infiltração das águas pluviais, a conservação da biodiversidade, a mitigação da formação de ilhas de calor e da poluição sonora e atmosférica.
- exigida independentemente da existência de vegetação nativa na gleba.



RESOLUÇÃO SMA 31/09 Artigo 6º

- A área onde é garantida a conservação da permeabilidade pode ser composta pelas áreas verdes (incluindo as áreas de preservação permanente) e pelas áreas de sistemas de lazer.
- Para as áreas onde será garantida a conservação da permeabilidade, quando desprovidas de vegetação, deverá ser executado projeto de arborização (em 70% do total da área permeável) e ajardinamento (em 30% do total da área permeável).

Resolução SMA 31/09

- No caso de parte da área do sistema de lazer ser utilizada para compor a área permeável do empreendimento, deverá ser assinado Termo de Compromisso para execução do projeto de plantio de espécies nativas na porção a ser mantida permeável
- Não se admite o cômputo de partes do sistema viário como áreas permeáveis (canteiros centrais ou rotatórias)

Art. 7º da Resolução SMA 31/09

- Nos casos de empreendimentos destinados a habitações de interesse social (CONAMA 412/09), poderá ser dispensada a exigência do Art. 6º, se houver a comprovação a ser feita pela Prefeitura Municipal, com base em estudo técnico, da existência, na proximidade, de áreas naturais que assegurem a manutenção das funções ambientais, tais como: áreas verdes públicas ou privadas, parques municipais ou outras não impermeabilizadas.

Contato.

alqueiroz@sp.gov.br

assessor_c_queiroz@cetesbnet.sp.gov.br



SECRETARIA DO
MEIO AMBIENTE

